

Índice

I – Editorial

II – Matérias

*Trabalhista*

1. **Lei da Liberdade Econômica e as Alterações nas Normas Trabalhistas**

*Tributário*

2. **A Medida Provisória do Contribuinte Legal – A Transação Tributária**

*Societário*

3. **MP 881/2019: A Nova Sociedade Limitada Unipessoal**

*Cível*

4. **A homologação de sentença estrangeira contra empresa em recuperação judicial**

5. **STJ reconhece a inaplicabilidade da Lei da usura aos FIDCS (Fundos de Investimento em Direito Creditório)**

**I – Introdução**

Prezados amigos e clientes,

A primeira matéria desta edição trata das Alterações nas Normas Trabalhistas pela chamada lei da Liberdade Econômica, que visam facilitar algumas rotinas do departamento de RH das empresas.

Uma nova Medida Provisória do Contribuinte Legal pretende melhorar as relações entre Contribuintes e Poder Público Federal possibilitando a transação para a solução de certas questões fiscais.

Por sua vez a Medida Provisória MP 881/2019 (transformada na chamada Lei da Liberdade Econômica antes referida) atende uma histórica demanda do mercado, de constituição de sociedades limitadas unipessoais.

O artigo sobre Homologação de Sentença Estrangeira contra Empresa em Recuperação Judicial versa sobre importante decisão do Superior Tribunal de Justiça para que empresas estrangeiras possam ter seus direitos reconhecidos.

A última matéria fala sobre o reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça da inaplicabilidade da Lei de Usura aos Fundos de Investimento em Direito Creditório.

Boa leitura e a equipe Stüssi-Neves está à sua disposição para qualquer esclarecimento.

Cordialmente,

**Gustavo Stüssi Neves**

[gustavo.stussi@stussinevessp.com.br](mailto:gustavo.stussi@stussinevessp.com.br)

## II – Matérias

### 1. Lei da Liberdade Econômica e as Alterações nas Normas Trabalhistas

Foi sancionada a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Tal lei trouxe algumas alterações, no âmbito trabalhista, sobre as quais o presente artigo tratará.

O primeiro ponto é referente à CTPS, que passou a ser emitida pelo Ministério da Economia, privilegiando o meio eletrônico. Trata-se de uma novidade, já que o documento era emitido somente em meio físico.

Assim, foi lançado pelo governo, um aplicativo desenvolvido pela Dataprev, que permite ao trabalhador acessar todos os dados disponíveis no documento impresso, como informações relativas à sua identificação civil e aos contratos de trabalho que manteve ao longo da vida profissional.

Este aplicativo está disponível nas versões Android e IOS e funcionará como uma extensão da versão impressa, que, por ora, continuará existindo. Pela ferramenta, também é possível solicitar a 1ª e a 2ª via deste documento.

A CTPS terá como identificação única do empregado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

Em decorrência destas modificações, foram excluídas da CLT as disposições relativas ao prazo para devolução deste documento ao trabalhador e à multa pela sua retenção. O prazo para o empregador anotar os dados da admissão passou a ser de 5 (cinco) dias úteis, e não mais, 48 (quarenta e oito) horas.

Além disso, o artigo 74 da CLT e seus parágrafos foram modificados, contemplando alterações nas regras de controle de jornada.

A anotação do horário de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, passou a ser exigida apenas para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores. Anteriormente, o §2º, do referido dispositivo legal, impunha esta obrigação para empresas com mais de 10 (dez) empregados.

Além disso, a disposição contida no caput, do mencionado artigo, que obrigava as empresas a consignarem o horário de trabalho em quadro de avisos, deixou de existir.

Ficou, ainda, permitida, a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, ajustado em acordo individual escrito, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Ou seja, nesta modalidade, o controle é feito somente quando houver fato extraordinário ao normal.

Ainda, o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social) será substituído, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais.

Foi reconhecido, ainda, independentemente de aceitação, o processo de digitalização para documentos públicos e privados, que empregam o uso da certificação no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), garantindo-lhes integralidade, autenticidade e confidencialidade, simplificando, pois, as rotinas.

#### **Carolina Costa Zanella e Maria Lúcia Menezes Gadotti**

Advogada e Sócia da Área Trabalhista de Stüssi Neves Advogados – São Paulo  
[carolina.costa@stussinevessp.com.br](mailto:carolina.costa@stussinevessp.com.br) e [marialucia.gadotti@stussinevessp.com.br](mailto:marialucia.gadotti@stussinevessp.com.br)

### 2. A Medida Provisória do Contribuinte Legal – A Transação Tributária

No último dia 17/10 foi publicada a Medida Provisória nº 899/2019 regulamentando a transação tributária resolutive de litígios, ou seja, a possibilidade de contribuintes e União Federal realizarem concessões mútuas visando a extinção de créditos tributários. Referido instituto está previsto no art. 171 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), porém, dependia de lei que o regulamentasse.

A União Federal avaliando a oportunidade, a conveniência e o interesse público, poderá celebrar uma das modalidades de transação disciplinadas pela nova Medida Provisória, sendo previstas duas modalidades principais, a relativa a dívida ativa da União Federal e a relativa a dívidas objeto de discussão em processos administrativos ou judiciais tributários, e ainda, uma terceira modalidade relativa a contencioso administrativo de pequeno valor.

A transação prevista para as dívidas da União Federal já inscritas em dívida ativa deverá abranger aquelas com pequenas perspectivas de quitação através da via tradicional da execução fiscal. Compreende um procedimento por adesão ou individual, iniciado pelos Procuradores da Fazenda Nacional ou mesmo pelos Contribuintes, devendo ser formalizada em termo devidamente assinado. Podem ser concedidos descontos de juros, multas e encargos, em regra no percentual de até 50% do total da dívida, podendo alcançar até 70% para pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte. O prazo de pagamento em regra é de até 84 meses com a possibilidade de moratórias adicionais.

Não poderão ser objeto desta modalidade de transação multas criminais ou decorrentes de fraudes fiscais, nem débitos de FGTS, ou de empresas no Simples Nacional.

Esta transação implica em confissão irretratável e irrevogável da dívida e poderá ser rescindida se descumpridas suas condições, e, se constatados atos fraudulentos visando o seu não pagamento, ou se houver falência ou extinção da pessoa jurídica. A rescisão implica no afastamento dos benefícios autorizando a Fazenda Pública a requerer a convalidação da recuperação judicial em falência, ou mesmo requerer a falência, conforme o caso.

Deverão ser disciplinadas as condições para esta transação, como o condicionamento ao pagamento de entrada, a apresentação de garantias, bem como o formato e os requisitos das propostas. Os critérios para a aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, bem como a necessária observância do princípio da publicidade e o resguardo de informações protegidas por sigilo também devem ser disciplinadas.

Já a modalidade de transação prevista para débitos em discussão judicial ou administrativa tributária tem como maior objetivo reduzir os custos com o litígio. A discussão envolvida deve ser relevante e ampla. Neste caso, o Ministro da Economia, com base em manifestações dos Procuradores da Fazenda Nacional, deverá divulgar a proposta de transação na imprensa oficial definindo as condições que devem ser cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e formas de pagamento.

Somente poderão aderir a esta modalidade os Contribuintes que na data da divulgação da proposta tenham a discussão judicial ou administrativa pendente de decisão definitiva.

Os interessados deverão manifestar seu interesse na adesão, importando a solicitação deferida na aceitação de todas as condições previstas, e ainda, consistindo em confissão irrevogável e irretratável da dívida abrangida.

O prazo poderá ser fixado em até 84 meses para o pagamento e não poderá abranger débitos de FGTS ou débitos de Simples Nacional.

A transação será rescindida se inobservadas suas condições ou se contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes de sua celebração, se comprovada prevaricação ou corrupção na sua formação, bem como se ocorrer dolo, fraude ou simulação.

Esta modalidade de transação ainda deverá ser regulamentada por ato do Ministro de Estado da Economia que poderá inclusive condicionar a transação à observância de regras orçamentárias.

Por fim, em relação à transação de créditos tributários não judicializados, inclusive de pequeno valor, devem ser disciplinados pelo Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no Ministério da Economia, que deverá diretamente ou por delegação, assinar o termo de transação. Esta modalidade deverá ser exercida apenas por adesão exclusivamente por meio eletrônico.

Considerando o exposto, possível concluir que apesar da vigência da Medida Provisória todas as modalidades de transação previstas ainda dependem de regulamentação pelos respectivos órgãos. Ainda, alterações poderão ser efetuadas quando a mencionada medida for objeto de conversão em lei pelo Congresso Nacional.

De todo modo, a nova Medida Provisória representa um avanço para a redução da morosidade e litigiosidade nas relações entre Contribuintes e Poder Público Federal visando soluções autocompostas e mais eficientes.

**Patrícia Giacomini Pádua**

Sócia da Área Tributária de Stüssi Neves Advogados – São Paulo

[patricia.padua@stussinevessp.com.br](mailto:patricia.padua@stussinevessp.com.br)

### 3. MP 881/2019: A Nova Sociedade Limitada Unipessoal

A Medida Provisória nº 881 de 30 de abril de 2019 (“MP 881”) recentemente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente, intitulada “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica” introduziu diversas modificações a dispositivos legais com a premissa de simplificar e desburocratizar os processos para empresas. Dentre elas, merece destaque a alteração do Código Civil a fim de incluir a possibilidade de constituição de sociedade limitada por uma ou mais pessoas, criando a figura das sociedades limitadas unipessoais.

Flexibilizar o conceito de sociedade limitada a fim de se admitir apenas um sócio atende uma ampla e histórica demanda do mercado e poderá afastar a figura do “sócio fictício”, ou seja, sócio com participação simbólica apenas para cumprimento do requisito de pluralidade de sócios exigido na vigência da redação anterior. A título ilustrativo, estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em 2014 identifica que 22,45% das sociedades limitadas possuía sócio controlador titular de mais de 99% do capital social .

Vale ainda mencionar que antes da MP 881, pela edição da Lei n. 12.441 de 11 de julho de 2011 havia sido criado o instituto da empresa individual de responsabilidade limitada, a denominada “EIRELI”, constituída por uma única pessoa titular e que não poderia ser considerada uma sociedade e sim uma pessoa jurídica de caráter sui generis com aplicação subsidiária das disposições das sociedades limitadas. Ainda, a EIRELI exige capital mínimo e devidamente integralizado no ato de sua constituição ou aumento, em valor equivalente a, ao menos, 100 (cem) salários-mínimos vigentes no país (R\$ 99.800,00 na data de hoje), sendo vedado às pessoas naturais deter mais de uma pessoa jurídica desse tipo.

Em contrapartida, a sociedade limitada unipessoal não exige capital mínimo e há flexibilidade com relação às regras para integralização do mesmo, não havendo, tampouco, restrição prevista em lei com relação ao número de sociedades limitadas unipessoais que podem ser detidas por qualquer pessoa. Por conta disso, a figura da EIRELI, por trazer maiores requisitos para sua constituição e limitações para sua atuação, possivelmente tornar-se-á menos atrativa e cairá em desuso, podendo ser amplamente substituída pela sociedade limitada unipessoal. De qualquer forma, é importante ressaltar que as EIRELIs já constituídas podem ser transformadas em sociedades limitadas, caso atenda melhor às suas necessidades de acordo com seu modelo de negócio e assim desejem.

Concluimos, portanto, que a possibilidade de constituição da sociedade limitada unipessoal facilitará o desenvolvimento da atividade empresarial nos casos de controle único, bem como trará maior segurança jurídica, visto não ser mais necessário incluir um segundo sócio apenas para possibilidade de adequação ao tipo societário.

[https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/anexos/radiografia\\_das\\_ltdas\\_v5.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/anexos/radiografia_das_ltdas_v5.pdf)

#### **Deborah Grasmann e Adolpho Smith de Vasconcellos Crippa**

*Advogada e Sócio da Área Societária de Stüssi Neves Advogados – São Paulo*

[deborah.grasmann@stussinevessp.com.br](mailto:deborah.grasmann@stussinevessp.com.br) e [adolpho.smith@stussinevessp.com.br](mailto:adolpho.smith@stussinevessp.com.br)

### 4. A homologação de sentença estrangeira contra empresa em recuperação judicial

Nas palavras do orador americano Robert Green Ingersoll, que viveu entre 1833 e 1899, “o comércio é o grande civilizador. Trocamos ideias quando trocamos tecidos”. Esse cada vez mais intenso comércio internacional gerou a necessidade da elaboração de contratos cada vez mais complexos, onde muitas vezes as partes estabelecem cláusulas escolhendo onde um eventual litígio será resolvido e qual legislação será aplicada. É possível, por exemplo, que as partes, livremente, pactuem que eventual litígio seja decidido na Justiça comum de determinado país, ou por meio de arbitragem, cuja sede via de regra também pode ser escolhida em qualquer nação do planeta.

Quando uma empresa brasileira se encontra na posição de devedora de uma empresa estrangeira e a decisão que reconhece tal situação é proferida fora do Brasil (seja perante a Justiça comum ou perante uma Corte de Arbitragem), tal decisão somente terá eficácia em território brasileiro após um procedimento de homologação da decisão estrangeira que tem tramitação no Superior Tribunal de Justiça do Brasil.

Após o procedimento de homologação, a empresa estrangeira poderá, então, exigir seu direito perante a empresa brasileira por meio de uma ação judicial própria.

Enquanto não houver a devida homologação da decisão proferida no exterior, o direito da empresa estrangeira simplesmente não existe no Brasil, a não ser que a empresa brasileira acabe por reconhecê-lo de forma espontânea.

O procedimento de homologação tem como principal objetivo verificar aspectos formais da decisão estrangeira, em especial (i) se foi proferida por uma autoridade competente, (ii) se houve citação válida das partes no processo original, (iii) se é eficaz e definitiva no país em que foi proferida, (iv) se não ofende coisa julgada brasileira e (v) se não contém manifesta ofensa à ordem pública.

Verificados estes requisitos, o Superior Tribunal de Justiça deve realizar a homologação.

Contudo, recentemente surgiram dúvidas se seria possível a homologação de sentença estrangeira em face de empresa que estava em processo de recuperação judicial.

A polêmica decorreu de dois dispositivos existentes na lei de recuperação judicial: um deles estabelece que devem ser suspensas quaisquer ações em face do devedor; já o segundo diz que só estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido de recuperação.

Ocorre que, se a regra de suspensão de todas as ações contra o devedor valer também para a homologação da sentença estrangeira, como o credor poderá participar da recuperação judicial sem ter seu direito reconhecido no Brasil?

Estas questões foram objeto de discussão em processo patrocinado por nosso escritório em favor de cliente estrangeiro, tendo ocorrido importante decisão do Superior Tribunal de Justiça, pacificando o tema e reconhecendo a possibilidade de homologação da sentença estrangeira contra empresa em recuperação judicial, por entender que a homologação possui caráter constitutivo de direito e assim não se pode impedir o credor de viabilizar a eficácia de seu direito em território nacional.

O ministro relator do caso destacou que a homologação é pressuposto lógico para tornar possível a execução da sentença estrangeira, não se confundindo com o próprio processo de execução, que será instalado posteriormente, se for o caso.

A decisão acima foi fundamental para garantir que o credor pudesse ter seu direito reconhecido no Brasil e, conseqüentemente, pudesse ter seu crédito incluído na recuperação judicial da empresa brasileira.

**Luiz Adolfo Salioni Mello e Charles Wowk**

*Advogado e Sócio da Área Cível de Stüssi Neves Advogados – São Paulo*  
[luiz.mello@stussinevessp.com.br](mailto:luiz.mello@stussinevessp.com.br) e [charles.wowk@stussinevessp.com.br](mailto:charles.wowk@stussinevessp.com.br)

---

## **5. STJ reconhece a inaplicabilidade da Lei da usura aos FIDCS (Fundos de Investimento em Direito Creditório)**

Em julgamento do Recurso Especial nº 1.634.958/SP, cujo acórdão foi publicado em 03.09.19, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inaplicabilidade da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/1933) aos FIDCs - Fundos de Investimento em Direito Creditório.

A decisão de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão reformou o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo e estabeleceu que os FIDCs podem cobrar juros de mora superiores a 12% ao ano, uma vez que não estão submetidos às limitações previstas na Lei da Usura.

Na prática, o acórdão da 4ª Turma do STJ permitiu que o FIDC cobrasse a mesma taxa de juros originariamente pactuada no crédito adquirido. Assim, confere-se mais segurança jurídica e, conseqüentemente, estimula-se a expansão do mercado de securitização no Brasil, que em 2017 atingiu o volume de aproximadamente US\$ 95 bilhões, equivalente a cerca de 5% do PIB nacional, conforme relatado no referido julgamento.

**Thiago Stüssi LL.M. (Berlin) e Lucas Maia**

*Advogados da Área Cível de Stüssi Neves Advogados – Rio de Janeiro*  
[thiagostussi@stussi-neves.com](mailto:thiagostussi@stussi-neves.com) e [lucasmaia@stussi-neves.com](mailto:lucasmaia@stussi-neves.com)